Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 353/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18515/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2125915
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – CONVOCAÇÃO – REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos diante da verificação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da admissão e a inexistência de outra irregularidade.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária Municipal de Educação de Costa Rica à época dos fatos, e dar a ele **provimento** para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G.RC – 3752/2020**, proferida nos autos do TC/18515/2017.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Secretária Municipal de Educação de Costa Rica à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 3752/2020, proferida no Processo TC/18515/2017 (pç. 17, fls. 79-82), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> I – Pelo **REGISTRO** da convocação (temporária) de **LUZIA BARBOSA DA SILVA,** CPF (...), efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, para exercer a função de Professora, durante o período de 13.02.17 a 11.12.17, conforme lei municipal n.33/2010 c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, com o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, Secretária Municipal de Educação, inscrita no CPF sob n. ..., no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista no art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular DSG–G.RC – 3752/2020 (acima), pleiteando pelo total provimento do recurso, a fim de reformar a decisão e extinguir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 24660/2021 (pç. 4, fl. 15).

Os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 2517/2022 (pç.7, fl. 18), que dispensou a manifestação técnica, já que o presente recurso desafia somente a imposição de multa por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal. Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 7206/2022 (pç. 8, fls. 19-21), manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, negando o seu provimento, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.RC – 3752/2020, haja vista as

insubsistências das alegações ofertadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 7206/2022 (pç. 8, fls. 19-21), manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, negando o seu provimento, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.RC – 3752/2020, haja vista as insubsistências das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G. RC – 3752/2020, proferida no Processo TC/18515/2017, que aplicou multa no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: Primeiro, o julgamento foi pelo **registro** do ato de admissão da servidora Luzia Barbosa da Silva, contratada por tempo determinado para exercer a função de Professora, no Município de Costa Rica/MS. Segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, entendo que mesmo com a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (prazo limite da remessa de 15/3/2017 e a data da remessa de 17/8/2017), merece reforma a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS infligida à recorrente, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário,** interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Secretária Municipal de Educação de Costa Rica à época dos fatos, e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o

fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.RC – 3752/2020, proferida nos autos do TC/18515/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM